



BRUNO CARVALHO PIRES LEAL

Jurisdição Condicionada

*Uma releitura do acesso à
justiça no âmbito civil*

Prefácio: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

EDITORA LUMEN JURIS
RIO DE JANEIRO
2020

342.4:347.921 8(81)

L435j

Copyright © 2020 by Bruno Carvalho Pires Leal

Categoria: Acesso à Justiça

PRODUÇÃO EDITORIAL
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Patricia Castillo

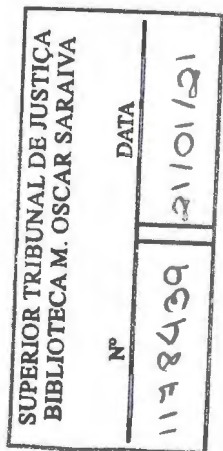
A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.
não se responsabiliza pelas opiniões
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer
meio ou processo, inclusive quanto às características
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE



L435j

Leal, Bruno Carvalho Pires

Jurisdição condicionada : uma releitura do acesso à justiça no âmbito
civil / Bruno Carvalho Pires Leal. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2020.
200 p. ; 23 cm.

Bibliografia : p. 155-180.

ISBN 978-65-5510-022-8

1. Acesso à justiça. 2. Direitos fundamentais. 3. Jurisdição condicionada.
4. Prestação jurisdicional. 5. Jurisdição civil. I. Título.

CDD 346

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

1178439

Prefácio

Conforme os seminais ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth¹, o direito fundamental do “*acesso à justiça*” (art. 5º, XXXV, CRFB/88) perpassou por *três* grandes “ondas”.

A *primeira* delas diz respeito ao movimento institucional de combate às barreiras socioeconômicas do acesso à justiça: o fornecimento de assistência aos economicamente vulneráveis, sobretudo no tocante às custas judiciais. A *segunda* “onda”, por sua vez, está relacionada ao enfrentamento do tratamento inadequado em relação aos direitos difusos, por parte da concepção tradicional de processo civil. Por fim, a *terceira* “onda” possui um intuito transformador de ordem qualitativa. Trata-se de materializar o acesso efetivo à justiça, consubstanciando um tratamento adequado aos conflitos sociais.

Com força nessas contribuições, no Brasil, muito se fez para sanar obstáculos de natureza processual e material ao exercício desse direito fundamental. Por conseguinte, sobretudo após a retomada democrática e a promulgação da Constituição Cidadã, buscou-se conferir maior força aos juizados especiais tanto no âmbito federal quanto no estadual; fortaleceu-se a concessão de justiça gratuita a fim de não limitar o Poder Judiciário a um grupo social seletivo, detentor de poder econômico suficiente para litigar; e assim em diante.

A despeito de tais inegáveis conquistas, atualmente, o atual sistema de Justiça do país, em não raras vezes, tem se mostrado insuficiente no tocante à concretização efetiva desse direito fundamental: por exemplo, fornecendo respostas intempestivas para os conflitos que se apresentam ao Estado-juiz.

Nesse cenário, diversos pesquisadores têm se dedicado a delinear novos rumos para o direito ao acesso à justiça, levando em conta *(i)* possíveis condicionantes para a litigiosidade em massa e *(ii)* os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. É dizer: incorporando o próprio mandamento do novo Código de Processo Civil (art. 3º, §§2º e 3º): o de que “*o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”, bem como que

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

“a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Esse é o intuito da culta e rica obra de **Bruno Carvalho Pires Leal**. Neste livro, o leitor irá se deleitar com suas contribuições de Direito Processual Civil e de Direito Constitucional acerca da possibilidade de se condicionar, ou não, o acesso à jurisdição ao preenchimento de certos pressupostos materiais e formais, porém sem se descuidar do mandamento constitucional do acesso à justiça.

Aliás, em sua análise, o autor não esquece do marco constitucional para os métodos adequados de solução de conflitos, que é, indiscutivelmente, o princípio constitucional da fraternidade. Nesse ponto, o preâmbulo e o art. 3º da Constituição de 1988 são de clareza solar, quando apontam o desafio de construção de uma sociedade livre, justa e fraterna em busca de soluções pacíficas para as controvérsias.

Nessa perspectiva, o Direito Fraternal deixa de ser um mero ponto de vista ou um parâmetro de abordagem de determinados temas especiais, ou ainda, uma metateoria. Passa a ser um novo paradigma, um vetor hermenêutico de julgamento e da vida em sociedade.

Trata-se de obra inovadora, ousada e pioneira, com notável consistência acadêmico-intelectual. O autor avalia, com atenção, tanto os posicionamentos dos principais doutrinadores do país, quanto os mais importantes entendimentos proferidos por nossos Tribunais Superiores acerca do acesso à justiça. A originalidade deste livro, portanto, é uma marca que certamente impressionará o leitor.

Oportuno dizer que o texto base desta obra é fruto da Dissertação de Mestrado apresentada por Bruno Pires Leal, no bojo do Programa de Pós-Graduação do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), em Brasília. Após árdua arguição, a banca deliberou o que já se esperava: sua aprovação com louvor e a justa recomendação de publicação do texto. Apesar da pouca idade, o jovem autor já era conhecido por sua habilidade profissional como Assessor do louvável Desembargador Ricardo Duailibe, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. No entanto, com esta obra, Bruno evidencia, também, uma carreira acadêmica promissora, por meio de uma capacidade crítica aguçada.

Além da qualidade de quem o redigiu, a excelência deste trabalho é fruto da zelosa orientação do Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Subprocurador-geral da República, e da coorientação do Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira

Freire. Indo além, o rigor científico advém, sem dúvidas, da excepcional banca que o avaliou, composta também por dois juristas de escol: o Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e o Prof. Dr. Saul Tourinho Leal.

Honra-me o ensejo de prefaciá-la esta obra.

Boa leitura!

Brasília, 25 de janeiro de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Ministro do Superior Tribunal de Justiça